

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GOIÂNIA/GO.

Natureza: Impugnação ao Edital de Licitação de Pregão Eletrônico

Edital: Nº 90034/2024

Objeto: Contratação de serviços especializados para Tratamento e Destinação Final Ambientalmente Correta de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), pertencentes aos Grupos “A”, “B” e “E” de forma contínua, nos termos deste edital e seus anexos.

RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 73.797.383/0001-44, com sede na Via Primária 2 com Via Primária 3, SN, Quadra 12, Lote 01, Sala 01, Galpão 01 e 02, DAIAG, Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74993-410, por seu representante, vem à íncita presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da Concorrência Pública nº 90034/2024, tipo Menor Preço.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Visando contratação de empresa especializada para prestação de serviços, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, o competente órgão público promoveu, através do processo administrativo nº 3.29.000049661-1, a publicação do instrumento convocatório com data prevista para 08 de outubro de 2024.

Contudo, consta nos autos discrepância legal capaz de impedir a participação de um número maior de supostos interessados.

Essa é a síntese dos fatos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva ao passo da disposição do item 10.1 do instrumento convocatório que dispõe sobre o prazo para apresentação dos pedidos de esclarecimento e de impugnação do ato

convocatório.

Sendo o dia 08 de outubro de 2024 a data fixada para abertura da competente sessão pública, o protocolo da presente na data de hoje externa-se tempestiva.

III – DO MÉRITO

“4.2 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual, tendo em vista ser usual no mercado que as empresas especializadas em tratamento de RSS executem de forma integral o objeto pretendido, por tratarem-se de serviços de natureza única e complementar.”

“4.3 A subcontratação é vedada ainda pelo fato motivador de os serviços de tratamento e destinação final de RSS não serem passíveis de divisão resultante em parcela de menor relevância técnica ou de valor.”

No Edital do Pregão Eletrônico mencionado, especificamente no item 4.2 Termo de Referência DO ITEM QUE TRATA DA SUBCONTRATAÇÃO, está claramente estipulada a proibição da subcontratação para do objeto, que consiste em tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde. Tal restrição tem como consequência a limitação da concorrência, visto que atualmente apenas uma empresa no Estado de Goiás, possui a capacidade técnica necessária para atender a totalidade das exigências do edital sem **recorrer à subcontratação**, pois no item 4.3 informa que os itens não são passíveis de divisão, e essa não é a forma que as empresas licenciadas para tratamento de resíduo sólidos trabalham.

A estrutura que se precisa ter para comportar um aterro sanitário dessa complexidade torna a operação onerosa, impedindo assim a grande quantidade.

Da forma que o edital está publicado direciona explicitamente a uma única empresa.

Primeiramente, é imperioso ressaltar que a Lei de Licitações determina a inclusão de cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a limitação de competitividade em qualquer procedimento licitatório.

Ora, os únicos aterros particulares licenciados em Goiás são:

- * Aterro Metropolitana, localizado em Aparecida de Goiás Classe II
- * Aterro CGA Baru, localizado em Águas Lindas de Goiás Classe II
- * Aterro Resíduo Zero, localizado em Guapó Classe I e II

Então se, não há dúvidas do direcionamento do presente certame, da forma que está, ao detentor do único aterro licenciado.

Nesta senda, o artigo 9º da Lei 14.133/21 (Nova Lei das Licitações):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Neste diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010).

É neste teor que o edital deve ser modificado, sob pena de infringir o ordenamento jurídico vigente.

A destinação final de resíduos sólidos de saúde é um serviço técnico que pode beneficiar-se da especialização de diferentes fornecedores. A subcontratação permite que empresas que têm expertise em determinadas áreas possam colaborar, resultando em soluções mais eficazes e econômicas.

Não há motivação para que a subcontratação seja impedida.

Não é demais mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, posto que isso não descaracteriza a natureza personalíssima do contrato, *in verbis*:

“(...) 2- A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos. 3 – Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido”. (destacamos)

Há ainda que se destacar que A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 122, estabelece a possibilidade de subcontratação:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Portanto, qualquer vedação à subcontratação deverá ser motivada, o que não aconteceu no presente certame.

Noutro ponto vejamos a destinação final é apenas parcela secundária do objeto deste Pregão, de forma que não impediria da Administração Pública de obter a proposta mais vantajosa.

Talvez uma saída seria a interpretação do referido segundo os ensinamentos do *do Prof. Marçal Justen Filho*, ao destacar que nos casos em que a obrigação for complexa e de fim, como é o caso não haverá que se falar em subcontratação caso o contratado tenha de se recorrer a terceiros para se chegar ao resultado, senão vejamos

“A questão da subcontratação adquire outros contornos quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não produzido integralmente por uma empresa. (...). Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. As indústrias de alimentos adquirem matéria-prima de terceiros; as empresas de construção civil compram veículos, utensílios e insumos de outras; os fabricantes de computadores adquirem peças, circuitos, placas de uma infinidade de fornecedores etc. Como regra, a economia atual conduz que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação. Porém, não é nesse sentido que se alude à subcontratação.

Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfazer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários. Assim, no exemplo dos ‘kits’, existe tipicamente uma obrigação de fim. Não há relevo para a Administração que uma mesma empresa execute a prestação de entregar o ‘kit’ completo. Logo, poderá adquirir de terceiros os elementos que não fabrique, sem que isso configure alguma relevância para a Administração.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2008, p. 758)

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas.

Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido

fazer o que a lei autoriza”.(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo.Malheiros.2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”.(Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídicoadministrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros.2006).

Há que considerar que, em casos semelhantes, o Poder Judiciário tem determinado a anulação de tais cláusulas:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DE LICITAÇÃO E RESPECTIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO – DIRECIONAMENTO – EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA – LIMITAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E, TAMBÉM, DOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A LICITAÇÃO PÚBLICA, DENTRE ELES O DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA – COM O PARECER DA PGJ – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa". (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO As exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF) (TJ-MS - AC: 08002791620148120013 MS 0800279-16.2014.8.12.0013, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 15/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2019)

Portanto, inequívoca a falha editalícia e o dever da Administração Pública licitante da competente correção.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, tendo em vista a suposta restrição ao caráter competitivo no presente certame, requer o acatamento da presente impugnação no sentido de que se altere a referida cláusula, garantindo que a escolha do contratado se dê de forma ética, transparente e justa, em conformidade com a nova legislação.

P. deferimento.

Aparecida de Goiânia, 02 de outubro de 2024.

RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

LORRAN FELIPE RITTER CAMPOS

CPF nº 707.163.741-53

OITAVA ALTERAÇÃO
RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
CNPJ: 73.797.383/0001-44

LORENA MORAIS BASTOS SILVA, brasileira, empresaria, divorciada, residente e domiciliada à Rua Fortaleza, SN, Qd. 07, Lt. 07/08/12/23/25, APT 802, Alto Da Gloria, Goiânia – GO, CEP: 74815-710, portadora do **RG n° 3610132 2° via**, expedida pela **PC/GO** e inscrita no **CPF n° 714.529.581-49**, nascida em 23/04/1981, natural da cidade de Goiânia- GO, filha de Jose Jomair Sebastiao de Bastos e Rosa Maria Morais Lima Bastos.

LORRAN FELIPE RITTER CAMPOS, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado á Rua Pegasus, Sn, Qd. O 1, Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia – GO, CEP: 74.884-672, portador do **RG n° 4188415**, expedida pela **DGPC/GO** e inscrito no **CPF n° 707.163.741-53**, nascido em 10/03/1989, natural da cidade de Goiânia- GO, filho de Antônio Clovis da Silva Campos e Indrig Isabel Ritter.

Únicos sócios da sociedade **RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA**, com sede à **Av das Palmeiras, Sn, Qd. 34, Lt. 50/51, Jardim dos Buritis, Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74.923-590**, CNPJ n° **73.797.383/0001-44** conforme contrato social primitivo registrado e arquivado nesta Junta, sob o n° **52202757547** em **09/01/2018** resolvem de comum acordo, nesta data, **alterar o capital social e o endereço da sociedade**, conforme cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Alterar o endereço da sociedade para: **Via Primaria 2 C/ Via Primaria 3, SN, Qd. 012 Lt. 0001 Sl 01, Galpão 1 e Galpão 2, Distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.993-410.**

CLÁUSULA SEGUNDA

Alterar o capital social para **R\$ 3.500.000,00** (Três milhões e quinhentos mil reais), divididos em **3.500.000,00** (Três milhões e quinhentos mil), quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, sendo que o aumento de **R\$ 3.150.000,00** (Três milhões cento e cinquenta mil reais) serão totalmente integralizados em moeda corrente no país, ficando assim distribuídos pelos sócios:

COTISTAS	%	Nº COTAS	VLR. NOM.	TOTAL
1 – LORRAN FELIPE RITTER CAMPOS	50	1.750.000	1,00	1.750.000,00
2 – LORENA MORAIS BASTOS SILVA	50	1.750.000	1,00	1.750.000,00
TOTAL	100	3.500.000	1,00	3.500.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade é administrada pelo sócio **LORRAN FELIPE RITTER CAMPOS**, podendo para tanto, assinar isoladamente, assegurando o funcionamento da Sociedade, ativa e passivamente em Juízo ou fora dele, ficando expressamente proibidos os atos estranhos aos objetivos sociais, tais como: avais, endossos, fianças etc.

CLÁUSULA QUARTA

O administrador, integrante deste contrato, declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CONSOLIDAÇÃO

RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, Via Primária 2 C/ Via Primária 3, SN, Qd. 012 Lt. 0001 Sl 01, Galpão 1 e Galpão 2, Distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.993-410, CNPJ nº **73.797.383/0001-44** conforme contrato social primitivo registrado e arquivado nesta Junta, sob o nº **52202757547** em **09/01/2018**, resolvem de comum acordo, nesta data, fazer a **CONSOLIDAÇÃO** de seu Contrato Social por quotas de Responsabilidade Limitada, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade gira sob a denominação social de: **RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA**, tendo como nome de fantasia **RECOL AMBIENTAL**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Sociedade tem sua sede à **Via Primária 2 C/ Via Primária 3, SN, Qd. 012 Lt. 0001 Sl 01, Galpão 1 e Galpão 2, Distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.993-410.**

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem como objetivo a seguinte atividade: ´

- 38.11-4-00** - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 38.12-2-00** - Coleta de resíduos perigosos;
- 38.22-0-00** - Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- 42.13-8-00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 43.13-4-00** - Obras de terraplenagem;
- 49.30-2-03** - Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- 71.12-0-00** - Serviços de engenharia;
- 74.90-1-99** - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas;

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é no valor de R\$ **3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil reais)**, divididos em **3.500.000 (Três milhões e quinhentos mil)**, quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, ficando entre os sócios assim distribuídos conforme abaixo:

COTISTAS	%	Nº COTAS	VLR. NOM.	TOTAL
1 – LORRAN FELIPE RITTER CAMPOS	50	1.750.000	1,00	1.750.000,00
2 – LORENA MORAIS BASTOS SILVA	50	1.750.000	1,00	1.750.000,00
TOTAL	100	3.500.000	1,00	3.500.000,00

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade iniciou suas atividades em **01 de Dezembro de 1993** e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade é administrada pelo sócio **LORRAN FELIPE RITTER CAMPOS**, podendo para tanto, assinar isoladamente, assegurando o funcionamento da Sociedade, ativa e passivamente em Juízo ou fora dele, ficando expressamente proibidos os atos estranhos aos objetivos sociais, tais como: avais, endossos, fianças etc.

CLÁUSULA SETIMA

A sociedade poderá criar filiais, sucursais, escritório de representação, neste ou em outros Estados da Federação, bem como no Distrito Federal.

CLÁUSULA OITAVA

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA NONA

O sócio administrador poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de **PRÓ-LABORE**, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DECIMA

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA

O administrador, integrante deste contrato, declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA

Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA

Os casos omissos neste contrato serão regidos pelos dispositivos constantes na Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA

Fica eleito o foro da cidade de Aparecida de Goiânia - Goiás, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim se acharem, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma, impressos por sistema informatizado e rubricados na lateral, devendo ser arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Aparecida de Goiânia - GO, 11 de Abril de 2022.

LORRAN FELIPE RITTER CAMPOS
SÓCIO

LORENA MORAIS BASTOS SILVA
SÓCIA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
70716374153	LORRAN FELIPE RITTER CAMPOS
71452958149	LORENA MORAIS BASTOS SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2022 08:52 SOB Nº 20220825254.
PROTOCOLO: 220825254 DE 20/05/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12206640176. CNPJ DA SEDE: 73797383000144.
NIRE: 52202757547. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/05/2022.
RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME: LORRAN FELIPE RITTER CAMPOS
 1ª HABILITAÇÃO: 26/10/2007

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 10/03/1989, GOIÂNIA, GO

4a DATA EMISSÃO: 08/05/2023
 4b VALIDADE: 05/05/2033
 ACC: D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 4188415 DGPC GO

4d CPF: 707.163.741-53
 5 Nº REGISTRO: 04218086627
 9 CAT HAB: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: ANTONIO CLOVIS DA SILVA CAMPOS
 INGRID ISABEL RITTER

7 ASSINATURA DO PORTADOR:

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2601062063



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A				D1			
A1				BE			
B		05/05/2033		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL: GOIÂNIA, GO

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 78951655275
 GO165635592

2601062063

GOIÁS